



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.032 - RJ (2020/0014259-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GLÊNIO SABBAD GUEDES
ADVOGADO : GLENIO SABBAD GUEDES - RJ066450
AGRAVADO : JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA MAURO - RJ024204
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
AGRAVADO : SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÓPRIA CONDUTA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso).

2. Embora a prática do ato de ofício não seja elementar do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível apenas quanto ao delito de corrupção ativa, a absolvição criminal dos agravados também se encontra fundamentada na ausência de provas da própria conduta criminosa. Assim, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.032 - RJ (2020/0014259-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GLÊNIO SABBAD GUEDES
ADVOGADO	: GLENIO SABBAD GUEDES - RJ066450
AGRAVADO	: JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA MAURO - RJ024204
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO NEVES TONINI - RJ046151
	LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
AGRAVADO	: SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 2818/2824, em que neguei provimento ao recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante sustenta que: *"(...) deve-se afastar a incidência da súmula 7/STJ para que sejam revalorados os fatos incontroversos presentes nas decisões exaradas pelas instâncias ordinárias, dando-se razão ao recorrente, já que o acórdão recorrido viola os dispositivos apontados nas razões recursais (...)"* (fl. 2837).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.032 - RJ (2020/0014259-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GLÊNIO SABBAD GUEDES**
ADVOGADO : **GLENIO SABBAD GUEDES - RJ066450**
AGRAVADO : **JORGE ALVES FERREIRA**
ADVOGADO : **ANA MARIA MAURO - RJ024204**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RENATO NEVES TONINI - RJ046151**
: **LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556**
: **RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872**
AGRAVADO : **SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO À PRÁTICA DE ATO DE OFÍCIO PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÓPRIA CONDUTA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público, esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso).

2. Embora a prática do ato de ofício não seja elementar do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível apenas quanto ao delito de corrupção ativa, a absolvição criminal dos agravados também se encontra fundamentada na ausência de provas da própria conduta criminosa. Assim, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, nesse contexto, não há razões para alterar a decisão agravada, que ora mantenho, *in verbis* (fls. 2819/399):

De início, para a configuração do crime de corrupção passiva, ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, não se exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". Inclusive, nem mesmo há a exigência de que o "ato de ofício" seja da competência funcional do agente corrupto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA A UM DOS RECORRIDOS. IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA AOS OUTROS DOIS. ABSOLVIÇÃO DOS TRÊS RECORRIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE QUANTO AO RECORRIDO ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. EXIGÊNCIA EXPLÍCITA, NO TIPO PENAL, DE "ATO DE OFÍCIO". VIABILIDADE QUANTO AOS RECORRIDOS ACUSADOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPRESSÃO "EM RAZÃO DELA" QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA A "ATO DE OFÍCIO". POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. Hipótese em que um dos réus foi absolvido da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e os outros dois foram absolvidos da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). 2. **Ao contrário do que ocorre no crime de corrupção ativa, o tipo penal de corrupção passiva não exige a comprovação de que a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita pelo funcionário público**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja causalmente vinculada à prática, omissão ou retardamento de "ato de ofício". 3. A expressão "ato de ofício" aparece apenas no caput do art. 333 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção ativa, e não no caput do art. 317 do CP, como um elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante do art. 317, § 1.º, do CP e na modalidade privilegiada do § 2.º do mesmo dispositivo. 4. Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão "em razão dela", presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de "ato que está dentro das competências formais do agente". 5. Não é lícito ao intérprete simplesmente pressupor que, no crime de corrupção passiva, o legislador praticou alguma sorte de atecnia, ou que falou menos do que desejava, ou que é possível "deduzir" do dispositivo a exigência de ato de ofício, como se ali estivesse uma limitação implícita ao poder-dever de punir. Ao contrário, a redação do dispositivo constitui nítida opção legislativa direcionada a ampliar a abrangência da incriminação por corrupção passiva, quando comparada ao tipo de corrupção ativa, a fim de potencializar a proteção ao aspecto moral do bem jurídico protegido, é dizer, a probidade da Administração Pública. 6. A desnecessidade de que o ato pretendido esteja no âmbito das atribuições formais do funcionário público fornece uma visão mais coerente e íntegra do sistema jurídico. A um só tempo, são potencializados os propósitos da incriminação - referentes à otimização da proteção da probidade administrativa, seja em aspectos econômicos, seja em aspectos morais - e os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Exigir nexos de causalidade entre a vantagem e ato de ofício de funcionário público levaria à absurda consequência de admitir, por um lado, a punição de condutas menos gravosas ao bem jurídico, enquanto se nega, por outro, sanção criminal a manifestações muito mais graves da violação à probidade pública: "o guarda de trânsito que pede dinheiro para deixar de aplicar uma multa seria punível, mas o senador que vende favores no exercício do seu mandato passaria impune" (STF, Voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO no Inq 4.506/DF, p. 2.052). 7. O âmbito de aplicação da expressão "em razão dela", contida no art. 317 do CP, não se esgota em atos ou omissões que detenham relação direta e imediata com a competência funcional do agente. O crime de corrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva não exige nexa causal entre a oferta ou promessa de vantagem indevida e eventual ato de ofício praticável pelo funcionário público. O nexa causal a ser reconhecido é entre a mencionada oferta ou promessa e eventual facilidade ou suscetibilidade usufruível em razão da função pública exercida pelo agente. 8. O crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada. 9. No caso, irrelevante, para a consumação do crime de corrupção passiva, o fato de que aos Recorridos não competia, à época dos fatos, a prática de função inerente ao controle migratório no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. Mostra-se suficiente à configuração do delito a constatação, presente no acórdão impugnado - e, por conseguinte, imune ao reexame de fatos e provas -, de que "exerciam a função de auxiliar de serviços gerais em empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo", e de que, em razão dessa função, aceitaram "proposta de vantagem indevida para que auxiliassem o ingresso irregular de estrangeiro em território nacional" . 10. Recurso parcialmente provido para, por um lado, manter a absolvição do Réu acusado por corrupção ativa, e, por outro, condenar os Corréus acusados por corrupção passiva, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena. (REsp 1745410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018 - Grifo Nosso).

Todavia, no caso dos autos, além de concluírem pela não comprovação da prática do ato de ofício, as instâncias ordinárias afirmam que não há prova da própria conduta criminosa, porquanto não há elementos que atestem a solicitação, recebimento, aceitação de promessa, oferecimento ou promessa de vantagem, conforme trechos do acórdão recorrido:

A magistrada chega a afirmar que "O Ministério Público Federal não juntou aos autos cópia integral do IP 1125/2006, **sendo que do que consta dos autos as únicas diligências foram datadas de 27 de junho de 2007 (não há registro de chamadas entre os acusados para esta data) e 08 de janeiro de 2009 (não há registro de chamadas entre os acusados para esta data).**"Tenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a consistência da abordagem em primeiro grau é irrefutável. Confirmem-se os termos da sentença:

(...)

Ocorre que, no caso em apreço, não há indícios, mas presunções. Presumiu o Ministério Público que os encontros e as ligações travadas entre os acusados seriam para negociar e receber o pagamento de valores em espécie para que os agentes da Polícia Federal atrasassem o andamento das investigações e transmitissem informações confidenciais nos autos de inquéritos policiais. Contudo, repito, na maior parte destes encontros, o IP 1125/2006 não mais estava na DELEFAZ e o IP 525/2010 sequer havia sido instaurado. Nos demais encontros e nas comunicações telefônicas interceptadas não há menção a qualquer investigação envolvendo o acusado GLÊNIO ou. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, nem muito menos promessa, oferta ou recebimento de valores, bem como promessa de descumprimento de ato de ofício por parte dos policiais federais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela procedência da pretensão punitiva do Estado, baseado nos seguintes argumentos:

1) Demora excessiva na tramitação do IP 1125/2006.

As testemunhas ouvidas durante a instrução, dentre os quais Delegados de Polícia Federal, incluindo o Delegado Robson Papini Mota, responsável por parte da condução do referido inquérito policial, afirmou que a demora na conclusão do feito decorreu do acúmulo de serviços. Justificou que, à época(2007), além de ser chefe do núcleo de operações, tinha uma carga de 600 inquéritos policiais (depoimento gravado na mídia de fls. 1916). Além disso, em consulta aos autos do IP 1125/2006 (cuja cópia foi parcialmente juntada aos autos), observei que a requisição da investigação foi feita pelo Ministério Público Federal aos 14 de setembro de 2005, tendo sido instaurado pelo DPF Dário Dias da Cruz Júnior, aos 18 de maio de 2006. A seguir o procedimento tramitou da seguinte forma:

(...)

Ora, diante da sequência de atos do procedimento, não consigo vislumbrar de que forma os agentes da polícia federal possam ter, de forma voluntária e consciente, atrasado o andamento da investigação. Assim, o argumento apresentado pelo Ministério Público não se presta à conclusão de que ocorreu crime.

2) Identificação de chamadas telefônicas em sequência dos réus GLÊNIO, JORGE e SÉRGIO no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oitiva do indiciado GLÊNIO, sendo que, ao serem interrogados judicialmente, os acusados não souberam explicar o que foi dito nessas ligações.

Tais diálogos não foram interceptados, sendo desconhecido o conteúdo.

3) Frequência de ligações entre JORGE e SÉRGIO em dias próximos à realização de diligências nos autos do IP 1125/2006. **Que diligências seriam estas? O Ministério Público Federal não juntou aos autos cópia integral do IP 1125/2006 sendo que do que consta dos autos as únicas diligências foram datadas de 27 de junho de 2007 (não há registro de chamadas entre os acusados para esta data) e 08 de janeiro de 2009 (não há registro de chamadas entre os acusados para esta data).**

4) Ida de JORGE e SÉRGIO a uma agência bancária. Ligação para GLÊNIO feita por JORGE de dentro da agência. Saída de SÉRGIO da casa de JORGE, na mesma data, carregando um envelope pardo. Ocorre que, como já destaquei, aos 27/11/2009, data dos fatos mencionados pelo Ministério Público Federal, o IP 1125 não mais se encontrava na DELEFAZ. O IP 525/2010 ainda não havia sido instaurado. Por fim, SÉRGIO e CARLOS não mais estavam lotados junto à DELEFAZ.

5) Recebimento de mensagem (SMS) de GLÊNIO em 01/03/2010, com o seguinte teor: "Vamos nos ver na quinta, às 18, no mesmo lugar de sempre". No dia seguinte, foi interceptada uma comunicação telefônica, entre JORGE e SÉRGIO, remarcando o encontro que haviam combinado, de quinta-feira para sexta-feira. No dia 05/03/2010, sexta-feira, o policial SÉRGIO foi ao encontro de JORGE em seu local de trabalho, no prédio do Ministério da Fazenda. Após TRF2 o encontro, SÉRGIO foi visto retirando um maço de dinheiro do bolso.

Conforme já destaquei, nesta data, o IP 1125/2006 não mais se encontrava na DELEFAZ. O IP 525/2010 ainda não havia sido instaurado. SÉRGIO e CARLOS não mais estavam lotados junto à DELEFAZ.

6) Divergência entre o teor dos interrogatórios dos acusados SÉRGIO e CARLOS ALBERTO sobre um diálogo transcrito às fls. 51, ocorrido no dia 28 de abril de 2010.

Mais uma vez, destaco que o IP 1125 não mais se encontrava na DELEFAZ. O IP 525/2010 ainda não havia sido instaurado. SÉRGIO e CARLOS não mais estavam lotados junto à DELEFAZ.

7) Ida de CARLOS ALBERTO à residência de JORGE, aos 07 de junho de 2010, entrando com papéis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e saindo sem eles. Tal fato nada comprova, eis que não foi esclarecido o conteúdo destes papéis, não havendo como se presumir que tratasse de informações sobre o IP525/2010, como afirma o Ministério Público Federal.

8) O fato de SÉRGIO responder a outras ações penais e a incompatibilidade na movimentação financeira e a variação patrimonial de SÉRGIO RETTO, apurado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal. O argumento também não convence. **O fato de o acusado responder a outras ações penais sobre fatos diversos não nos autoriza concluir que ele tenha praticado o fato objeto nesta ação penal.**

Quanto ao resultado apurado pela Comissão Permanente de Disciplina, como bem apontou o Ministério Público Federal, o acusado responde a outras ações penais onde lhe é imputado o crime de corrupção passiva, além disso, o documento apontado pelo MPF está em colidência com o documento referido às fls. 786, emitido pela Receita Federal.

Portanto, não há indícios mínimos que permitam concluir que os acusados cometeram os fatos que lhe são atribuídos na presente ação penal, motivo pelo qual se impõe a absolvição dos réus, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a sentença traz fundamentação robusta no sentido da insuficiência de provas da existência do crime. Sendo certo que o juízo de probabilidade não autoriza o decreto condenatório.

Assim, embora a prática do ato de ofício não seja elementar do crime de corrupção passiva, sendo imprescindível apenas quanto ao delito de corrupção ativa, a absolvição criminal dos agravados também se encontra fundamentada na ausência de provas da própria conduta criminosa. Assim, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula n. 07/STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão recursal, para condenar o agravado, implica a necessidade de reexame das provas amealhadas aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1392549/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE PROVAS UTILIZADAS PARA CONDENAR O AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. I - **A pretensão de análise dos documentos utilizados para condenar o Agravante demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Vedação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.** II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1304064/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0014259-0

AgRg no
AREsp 1.650.032 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08067997120114025101 0810412-36.2010.4.02.5101 08104123620104025101
130011003505201092 201051018089036 201051018104128 8067997120114025101
8104123620104025101

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GLÊNIO SABBAD GUEDES
ADVOGADO	: GLENIO SABBAD GUEDES - RJ066450
AGRAVADO	: JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA MAURO - RJ024204
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO NEVES TONINI - RJ046151
	LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
AGRAVADO	: SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GLÊNIO SABBAD GUEDES
ADVOGADO	: GLENIO SABBAD GUEDES - RJ066450
AGRAVADO	: JORGE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA MAURO - RJ024204
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO NEVES TONINI - RJ046151
	LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
	RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
AGRAVADO	: SERGIO IVAN RETTO DE QUEIROZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.